



## CIRCULAR

N/REFª: 61/2021  
DATA: 31/03/2021

Assunto: **Regime Temporário em Matéria de Pagamento de Obrigações Fiscais**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 3/2021 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, J. Durão & Associados, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

Em plena Semana Santa preparamos, pela segunda vez consecutiva, uma *Páscoa* diferente.

O processo de desconfinamento é prudentemente abrandado para que esta *passagem* de confinado a desconfinado possa decorrer sem incidentes e se evite a repetição de erros mais ou menos assumidos de outras ocasiões.

Não deixa de ser irónico que estejamos por esta época a falar de *passagem*! Afinal, *Páscoa* tem a sua origem numa palavra hebraica que significa *passagem*... Não estaremos perante uma outra *passagem* que nos irá libertar de outro *cativeiro*? Não será uma outra *passagem* que nos conduz a uma *vida nova*?

Não esperamos todos alguma espécie de *redenção* no final desta *passagem*? E não damos por nós a falar de temas transversais a toda a Humanidade e não "apenas" da comemoração religiosa dos Cristãos e dos Judeus?

Por cá, aplaude-se mais um regime que vem introduzir facilidades de cumprimento de obrigações fiscais e de que se dá nota noutra local. Mas, também damos conta das notícias que vêm enchendo espaços informativos relativas a operações sobre barragens, acerca das quais irá ainda correr muita tinta... mais uma equação de difícil resolução à

## REGIME TEMPORÁRIO EM MATÉRIA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS

O Governo tem vindo de forma pontual a alterar o calendário fiscal, flexibilizando o cumprimento de obrigações. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 março, é criado um regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social, que confere maior previsibilidade para o cumprimento da obrigação de pagamento dos principais impostos.

As medidas contempladas neste regime dirigem-se à introdução de regimes prestacionais no âmbito do IRS, IRC e do IVA e ao estabelecimento de um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas de contribuições à Segurança Social respeitantes a factos ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021. Também no quadro das empresas em insolvência, processo especial de revitalização ou regime extrajudicial de recuperação de empresas com plano aprovado e a cumprir esse plano, vem admitir-se a possibilidade de incluir nos planos de recuperação de empresas em curso as dívidas fiscais cujo facto tributário ocorra entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021.

Vejam cada uma delas.

### 1. Retenções na fonte de IRS e IRC

No primeiro semestre de 2021, as obrigações de entrega das retenções cujo prazo de pagamento ocorre neste período (relativas aos meses de fevereiro a maio) podem ser cumpridas nos termos seguintes:~

- a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

Requisitos de aplicação do regime

Este regime de pagamento em prestações de IRS e IRC aplica-se apenas aos sujeitos passivos que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham obtido em 2019 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média

qual se deveria juntar, para melhor compreensão, o artigo 134.º da Lei do OE para 2021, norma que veio criar o “**fundo resultante do trespasse da concessão das barragens de Miranda do Douro, Picote, Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua**”. Trata-se de um fundo para o qual podem ser transferidas as receitas fiscais dos impostos que incidem sobre a negociação das concessões da exploração dessas barragens, em especial, a receita gerada pela verba 27.2 do Tabela Geral do Imposto do Selo ou pelo imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis que incidir sobre os factos tributáveis associados à concessão e, para além de outras, ... “*O valor correspondente ao IMI que incidiria sobre os prédios que compõem as barragens e as construções anexas à sua exploração*”.

Se a introdução desta variável ajuda a resolver a equação ou apenas complica, o futuro encarregar-se-á de nos contar. Ou talvez não... são notícias as que se *vendem* bem, nem sempre as que realmente importa conhecer!

Esperemos que outros *fundos* de que a nossa economia tanto precisa *não sejam virtuais*, que se concretizem, sejam bem aplicados e que contribuam para o renascimento do tecido empresarial tão fustigado pela tragédia que nos assolou...

Para todos, **Votos de uma Santa Páscoa e que, no ano que vem, por esta época, estejamos a comemorar alguma espécie de redenção, ao nível pessoal, familiar, profissional e empresarial!**

## Novas Fiscais

**Resolução da Assembleia da República n.º 100/2021** - Recomenda ao Governo que altere os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT).

**Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26/03** - Estabelece um regime excecional e

empresa ( a que corresponde o montante de 50M€), nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % na média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou

- b) Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou
- c) Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020.

A diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de contabilista certificado, podendo tal certificação ser substituída por declaração do requerente, sob compromisso de honra, nos casos em que os sujeitos passivos não disponham nem devam dispor de contabilidade organizada.

Continua a ser exigido, nos casos em que a comunicação dos elementos das faturas através do e-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, que a aferição da quebra de faturação seja efetuada com referência ao volume de negócios, mediante certificação de contabilista certificado.

### 3.– Entrega do IVA

#### 3.1 – Sujeitos passivos do regime mensal

No primeiro semestre de 2021, a obrigação de entrega do IVA, para os sujeitos passivos do regime mensal, cujo prazo normal de entrega nele ocorra (períodos de janeiro a abril), pode ser cumprida:

- a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

Este regime de pagamento está sujeito aos mesmos **requisitos** referidos no ponto anterior.

#### 3.2 – Sujeitos passivos do regime trimestral

No primeiro semestre de 2021, a obrigação de entrega do IVA, para os sujeitos passivos do regime trimestral, cujo prazo normal de entrega nele ocorra (período correspondente ao **1.º trimestre**), pode ser cumprida:

- a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social.

**Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24/03** - Estabelece medidas de apoio aos trabalhadores e empresas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

**Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17/03** - Prorroga prazos e estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

**Decreto Regulamentar n.º 1/2021, de 8/03** - Procede à fixação do universo dos contribuintes abrangidos pela declaração automática de rendimentos. Portaria n.º 58/2021, de 16/03 - Aprova o modelo de declaração mensal global destinado ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVA.

**Portaria n.º 114/2021, de 11/03** - Regulamenta o procedimento de atribuição do incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa.

**Portaria n.º 50/2021, de 5/03** - Aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (modelo 56) a vigorar a partir do ano 2021.

**Despacho n.º 99/2021-XXII, do SEAF, de 26/03** - Depreciações (flexibilização da comunicação a que se refere o n.º 5 do art.º 31.º-A, do Código do IRC).

**Despacho n.º 90/2021-XXII, do SEAF, de 16/03** - Flexibilização das obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS, no artigo 94.º do Código do IRC e na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA.

**Despacho n.º 72/2021-XXII, do SEAF, de 10/03** - Calendário fiscal 2020/2021: Prorrogação de prazos - Faturas em PDF e DMR.

**Circular n.º 2/2021, 03/03** - Centrais eólicas /

Os sujeitos passivos do regime trimestral **não estão obrigados à observância de quaisquer requisitos** em matéria de volume de negócios ou de quebra de faturação.

#### 4. Pagamento de autoliquidação do IRC

A obrigação de pagamento relativa ao **período de tributação de 2020** para os sujeitos passivos que tenham obtido nesse período um volume de negócios até 50M€, pode ser cumprida:

- a) Até ao último dia do mês de maio de 2021;
- b) Em prestações, de valor igual ou superior a € 25 e sem juros, repartidas da seguinte forma:
  - i. Uma primeira prestação de, pelo menos, 25 % do montante resultante da diferença que existir entre o imposto total calculado na declaração periódica de rendimentos e as importâncias entregues por conta, que se vence na data referida em a);
  - ii. O valor restante deve ser pago em três prestações mensais de igual montante, vencendo-se na mesma data dos meses subsequentes;
  - iii. A adesão ao pagamento prestacional previsto nos números anteriores deve ser exercida até à data referida na alínea a).

#### 5. Pagamentos por conta

Relativamente ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, os mesmos poderão ser efetuados:

- i. Nos meses de Julho e Setembro, como habitualmente, ou
- ii. Em três prestações mensais de igual montante, de valor igual ou superior a € 25 e sem juros, vencendo-se a primeira na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais na mesma data dos dois meses subsequentes.

A adesão ao pagamento prestacional previsto nas alíneas anteriores deve ser exercida até ao termo de cada um daqueles meses, consoante o pagamento por conta que esteja em causa.

#### 6. Limitações aos pagamentos por conta

Relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2021 prevê-se que o **segundo pagamento por conta, possa ser reduzido até 50 %** do respetivo montante, quando o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha,

parques eólicos e centrais solares/ Avaliação e Tributação em IMI

**Ofício Circulado n.º: 55002/2021, de 30/03** - Contribuição extraordinária sobre os fornecedores de dispositivos médicos do serviço nacional de saúde (SNS) – alterações na declaração modelo 56.

**Ofício Circulado n.º 90032/2021, de 22/03** - Inscrição eletrónica como residente não habitual – n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS) – criação de novas funcionalidades.

**Ofício Circulado n.º: 20231/2021, de 12/03** - Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de 2021.

que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido a final, com base na matéria coletável do período de tributação.

Esta faculdade será aplicável aos sujeitos passivos que tenham obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo de **2M€**.

Se em consequência dessa redução resultar que deixou de ser entregue uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, poderá regularizar-se esse montante até ao último dia do prazo para o terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos.

## **7. Regime especial de tributação dos Grupos de Sociedades: IRC e pagamentos por conta**

Ao pagamento da autoliquidação de IRC e pagamentos por conta aplica-se o regime referido em 4 e 5 com as condições aí referidas. À limitação dos pagamentos por conta aplica-se o regime referido em 6 desde que todas as sociedades que integram o grupo reúnam as condições nele referidas, isto é, se cada uma delas individualmente considerada qualificar como micro empresa.

## **8. Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e de contribuições à Segurança Social em execução fiscal**

É criado um regime especial de pagamento em prestações para as dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Nestes casos, o pagamento da primeira prestação é efetuado no segundo mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações.

Relativamente aos planos prestacionais aprovados antes de 1 de Janeiro de 2021 e que beneficiaram da suspensão prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que vigorou entre 1 de janeiro e 31 de março, a retoma do pagamento das prestações de planos aprovados ocorre no segundo mês após o termo dessa suspensão, ou seja maio de 2021.

Relativamente a sujeitos passivos que estejam a cumprir plano prestacional autorizado pela AT ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir dívidas entre 1 de janeiro e 31 de março, pode requerer, respetivamente, à AT ou à Segurança Social o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas

para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo.

Nestes casos, se os planos prestacionais terminarem antes de 31 de dezembro de 2021, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data, havendo a sublinhar que a reformulação do plano prestacional não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias constituídas, sujeitas às reduções anuais, nos termos previstos no n.º 14 do artigo 199.º do CPPT.

#### **9. Certidão de inexistência de dívidas**

Considera-se que os sujeitos passivos que se encontram abrangidos pelos regimes prestacionais acabados de enunciar têm a sua situação tributária regularizada para efeitos fiscais e para efeitos de segurança social